

À COMISSÃO PROCESSANTE DEFLAGRADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA/MG - PORTARIA N.º 40/2025



Referência: Processo Político Administrativo - Denúncia por Crime de Responsabilidade.

Assunto: Apresentação de Defesa Prévia

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
09/Out/2025 16:15 001087

JOSE HERCULANO PEREIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do Processo Político Administrativo em referência, na condição de Prefeito do Município de Iturama/MG, por meio de seus advogados e bastante procuradores que esta subscreve, vem respeitosamente à presença desta respeitável Comissão Processante., consubstanciado no art. 5º, inciso III, do Decreto Lei n.º 201/1967, apresentar sua;

1

DEFESA PRÉVIA

No âmbito do Processo Político Administrativo deflagrado em seu desfavor pela Câmara Municipal de Iturama/MG e aos termos da denúncia que lhe dá subsídio, o que passa a fazer pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

Digna Comissão Processante, inicialmente, é necessário ressaltar a Vossas Excelências **a relevância e repercussão social que encampam o processo submetido ao vosso crivo**, cuja, a mera existência [deflagração], a

partir do recebimento da denúncia que o enseja, per si, já manifesta instabilidade na esfera político, governamental e social.



Em tal contexto, conclamamos a Vossas Excelências, nada mais, nada menos, **que uma atuação prudente e justa** a luz dos direitos sob sua tutela.

Que possam exercer com **HONRA, EQUILÍBRIO e JUSTIÇA** o mandato e as atribuições que ora lhe foram confiados.

Feito esta breve, porém necessária reflexão, passamos a exposição e fundamentação das razões que conduzem ao inafastável **ARQUIVAMENTO** da denúncia processada nestes autos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

2

A presente defesa é tempestiva, porquanto o protocolo foi realizado nos termos da data arbitrada (09 de outubro de 2025), no mandado de notificação.

II - DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de denúncia por suposto ato de crime de responsabilidade em que imputa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Iturama/MG a prática de infrações político-administrativas previstas no artigo 4º, incisos V do Decreto-Lei nº 201/1967, pelo fato de, supostamente, não ter sido efetuado o protocolo da lei orçamentária no prazo preconizado na Lei Orgânica do Município.



Para tanto, baseia-se em certidão do Poder Legislativo e de suposta participação do secretário municipal de planejamento em entrevista junto a um canal de mídia local.

Assim, tais alegações, não se amoldam às hipóteses de infrações político-administrativas a serem processadas e julgadas pelo Poder Legislativo, bem como inexistente elemento de prova, apto a catalogar supostos atos praticados pelo Prefeito Municipal, em iminente violação às proibições dispostas no Decreto-Lei nº 201/1967, razão pela qual a presente defesa deve ser acolhida.

Recebida a denúncia, votaram os nobres Edis pela instauração da presente Comissão Processante, para apuração de suposta infração político-administrativa.

3

Sendo assim, o Plenário do Poder Legislativo de Iturama/MG, deliberou, em votação Plenária, pelo recebimento de uma denúncia sem ao menos tipificar os enquadramentos afetos aos supostos fatos, o que revela que o recebimento da denúncia, pelos nobres Edis, *data venia*, se deu por motivação abstrata e fundamento legal não tipificado no Decreto-Lei nº 201/1967, totalmente desconexo e desamparado de imputação objetiva.

Ocorre que, de antemão, já é indevida a própria existência do presente processo de cassação de mandato instaurado, já que os protocolos foram efetivados no prazo legal, não havendo qualquer prejuízo à análise pelo Poder Legislativo, tampouco qualquer ato que evidencie dolo ou gravidade suficiente para ensejar a cassação de um mandato eletivo.

Isso porque **(1) o PROTOCOLO FOI FEITO NO DIA 29/08/2025, dois dias antes do prazo final, 31/08/2025 que ocorrerá em um**

domingo; (2) Apenas uma parte dos anexos FOI PROTOCOLADA POR E-MAIL no dia 29/08/2025, já que encerrado o expediente da Câmara as 17h00; (3) Na segunda-feira, dia 01/09/2025 houve o protocolo FÍSICO do que já havia sido protocolado ELETRONICAMENTE por e-mail; (4) Trata-se do primeiro dia útil subsequente já que o prazo final ocorreu no domingo; (5) Assim não há que se falar em AUSÊNCIA DE ENVIO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS, que foram enviadas e seguiu-se toda a sistemática aplicável.

Ainda, diante a ausência de gravidade, prejuízo, ato doloso, verifica-se que totalmente improcedente a denúncia.

Por fim, quanto a entrevista com o Secretário de Planejamento do Município, verifica-se que a MESMA FOI GRAVADA, não foi feita AO VIVO:





O comunicador DIVULGOU posteriormente e por sua livre iniciativa e liberdade de imprensa a entrevista em data que achou oportuno, **não se tratando de ato do Poder Público, não sendo válido como PROVA, até mesmo porque totalmente inverídico.**

Portanto, observa-se que não existem razões técnicas ou jurídicas, além do procedimento estar eivado de nulidades insanáveis, o que desde já se requer é o arquivamento do presente.

Eis o relatório do necessário. Passa-se à defesa.

III - PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE DA DENÚNCIA

5

III.1 - FUNDAMENTAÇÃO EM CRIME DE RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO [CORREÇÃO] - ATRAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL PARA O SEU PROCESSAMENTO - OFENSA AO ART. 2º, DO DECRETO LEI N.º 201/67 E AO ART. 74, § ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITURAMA/MG - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO:

Consoante os termos da denúncia apresentada, a qual subsidia a deflagração do processo em exame, **está embasada na ocorrência de CRIME DE RESPONSABILIDADE** em razão da entrega intempestiva/irregular do Projeto de Lei Orçamentária Anual para deliberação do Poder Legislativo Municipal.



Por este espectro, afasta-se a competência desta Câmara Municipal para o seu processamento e julgamento, à medida que compete **exclusivamente ao Poder Judiciário o julgamento dos Prefeitos Municipais pelos "CRIMES DE RESPONSABILIDADE"**.

É o que se extrai da redação conjunta dos arts. 1º e 2º, do Decreto Lei n.º 201/67, vejamos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

Esta disposição é recepcionada e repete-se no texto do art. 74 da Lei Orgânica Municipal do Município de Iturama/MG, vejamos:

6

Art.74 - São Crimes de Responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

§ único - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática do Crime de Responsabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ - é pacífico em relação a esse entendimento:

AGRAVO RE GIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA NÃO DEDUZIDA ANTERIORMENTE. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO (REVOGADO ART. 90 DA LEI N. 8.666/93) E PECULATO (ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67, QUE PREVÊ OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE



DOS PREFEITOS MUNICIPAIS). TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA CAUSA PARA ANALISAR, PRIMEIRAMENTE, A CONFIGURAÇÃO TÍPICA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS (BIS IN IDEM, ESPECIALIDADE OU CONSUNÇÃO DE LEIS) QUE NÃO PODE SER RECONHECIDO PER SALTUM PELA JURISDIÇÃO SUPERPOSTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. BENS JURÍDICOS TUTELADOS APARENTEMENTE DISTINTOS. PRECEDENTES . RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A inovação argumentativa nas razões do agravo regimental não é admitida. 2. Não constitui mister da jurisdição superposta adiantar-se no exame do mérito da causa principal, sob pena de violação da partição constitucional de competências. Excetua-se essa circunstância somente no caso de completa ausência de indicação de elementos aptos a lastrearem a justa causa - o que constituiria outra conjuntura, diversa da avaliação do fundo da controvérsia em si. Por isso a reticência da jurisprudência, categórica ao ressaltar que "o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (STF, HC 170.355-AgR, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/05/2019, DJe 30/05/2019) - conjuntura que não ocorre na hipótese . 3. O § 1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n. 201/67 (que prevê os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais) determina que as infrações previstas nos incisos I (hipótese em análise) e II são processadas e julgadas pelo Poder Judiciário (e não pelos Vereadores da Câmara Municipal), por intermédio de ação penal pública, e punidas com "pena de reclusão, de dois a doze anos" - ou seja, a natureza jurídica desses delitos é de crime comum. 4. Independentemente desse contexto, o Supremo Tribunal Federal já recebeu denúncia contra réu que fora denunciado por crime licitatório e pelo crime de rubrica "apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio", previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67 (Inq 4019, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 08/04/2016), assim como ocorre na hipótese. 5 . Na Quinta Turma desta Corte prevalece expressamente a orientação de que o diploma que antes previa os crimes licitatórios (Lei n. 8.666/90) e o Decreto-lei n. 201/67 protegem bens jurídicos distintos (AgRg no REsp n . 1.388.345/AL, relator Ministro FELIX FISHER, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018; AgRg no AREsp n. 1 .270.908/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018; HC n. 341.341/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 16/10/2018, DJe de 30/10/2018; v .g.). Na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, foram julgados casos em que não se reconheceu a ilegalidade de denúncia em que os Pacientes foram acusados da prática de delitos de licitação e

7





concomitantemente de crimes de responsabilidade previstos nos incisos I ou II do art. 1.º, do Decreto-Lei n. 201/67 (RHC n. 132.543/GO, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região -, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021; HC n. 319.768/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016; v.g .). 6. É certo que este Colegiado, ao apreciar o REsp n. 1.288.855/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/10/2013, DJe de 29/10/2013) concluiu que o conflito aparente de normas especiais entre o delito então previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/90 (dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade) e o crime de responsabilidade dos prefeitos municipais previsto no inciso XI do art. 1.º do Decreto-Lei n. 201/67 (adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei), deveria ser dirimido pelo critério cronológico . Essa antinomia jurídica - em que ambas as infrações tratavam-se de vícios em concorrência pública - difere, em absoluto, do presente exame, no qual não se pode concluir ante tempus que as tipificações são coincidentes. 7. Assim, compete ao Juiz da causa apurar se o Agravante fraudou o caráter competitivo de procedimento licitatório para direcionar de tomada de preços - razão pela qual foi acusado da prática do revogado art. 90 da Lei n. 8.666/90 (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação)- e se apropriou ou desviou bens ou verba pública (peculato) - pois foi denunciado também pelo art. 1.º do inciso I do Decreto-Lei nº 201/67 (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio) -, distinguindo as duas condutas. Em outras palavras, em razão do alegado conflito aparente de normas, a competência para eventualmente concluir se a única tipificação cabível contra o Recorrente é a prevista no revogado art. 90 da Lei n. 8.666/90 é primeiramente do Juiz Singular. 8. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 151765 PA 2021/0254586-2, Relator.: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)

8

Mesmo que se admitisse a possibilidade de enquadramento da conduta objetada na denúncia nas infrações político administrativas, a jurisdição desta Câmara Municipal **somente seria possível, a partir do aditamento/correção da denúncia**, o que **NÃO OCORREU!** Ressalte-se, a denúncia foi recebida e processada estando epigrafada em crime de responsabilidade.



Por esta perspectiva, não compete a este Poder Legislativo o processamento da denúncia, à medida que pautada na qualificação de **CRIME DE RESPONSABILIDADE**. Prosseguir com o seu exame, indubitavelmente, **provocaria a indesejável e ilegítima usurpação de competência do Poder Judiciário.**

III.2 - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL VIOLADOS - INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 5º, II, DO DECRETO LEI 201/67 - AUSENTE DE TIPIFICAÇÃO OBJETIVA DO ELEMENTO DO TIPO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR MOTIVAÇÃO ABSTRATA E VAZIA - AUSENÇA DE VOTAÇÃO NOMINAL COM MERA VOTAÇÃO SIMBÓLICA - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE NA MESMA SESSÃO - EVIDENTE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO MANIFESTANTE POR INEXISTIR ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO RELATIVO À SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DEFINIDA NO ROL DOS INCISOS I A X, DO ARTIGO 4º, DO DECRETO LEI N° 201/1967 - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA

9

Diante disso, é certo que o prosseguimento e desenvolvimento do presente processo de cassação viola, o princípio da legalidade e do devido processo legal viola, bem como é coimado de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do procedimento, porquanto inquestionável é a incompetência da Câmara de Vereadores, para processá-lo e julgá-lo.

Ademais, impende constar o evidente prejuízo ao direito de ampla defesa e ao contraditório do manifestante, uma vez que a Portaria nº 040/2025 não descreve os fatos que estão sendo apurados, o prazo de duração dos trabalhos da presente comissão, sequer o rito a ser observado pela mesma. Ainda, há uma nulidade “ab initio” uma vez que a portaria reflete ao sorteio realizado na 15ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal ocorrida em 15/09/2025. Ocorre que a 15ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal não ocorreu em 15/09/2025 e sim em 01/09/2025.

Ainda, não existe nos autos do processo administrativo instaurado para apuração da denúncia a própria ata da referida reunião, apesar dos membros da comissão terem determinado a sua juntada.

portanto, NÃO EXISTE NOS AUTOS DO PROCESSO a comprovação do cumprimento da ritualística do art. 5, inc. II, do Decreto 201/67. Ou seja, não inexistente nos autos do processo de cassação **a ata oficial que comprova a leitura da denúncia em sessão e recebimento da denúncia pelo voto da maioria dos presentes e ausência de sorteio público da comissão.**

10

Mesmo que se pudesse afirmar tratar-se de vício sanável, o que não é o caso, já que para a instauração de processo administrativo É NECESSÁRIO a existência de ato formal, escrito, que contemple todos os requisitos de validade e eficácia do ato administrativo o que, por si só, já fulmina de nulidade todo o procedimento, certo é que ainda que por consulta ao site da Câmara Municipal verifica-se que, na verdade, a sessão que deliberou a instauração da comissão processante ocorreu na 16ª Reunião ordinária da Câmara Municipal, vejamos o que dispõe seu teor:



com emenda modificativa Nº 01/2025. Projeto aprovado por unanimidade **DENUNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ HERCULANO PEREIRA DOS SANTOS** –

memoria / por memoria / memoria

Autor: Fabrício de Freitas Franca. O primeiro-secretário fez a leitura na íntegra do texto da Denúncia e após o término o senhor Presidente Ronaldo Vieira da Costa colocou em discussão. O Vereador e primeiro-secretário Ricardo Soler alegou em sua opinião não haver fundamento para a denúncia já que todos os documentos haviam sido entregues na data correta, o mesmo disse que até o presente momento não havia recebido o parecer Jurídico do Procurador-Geral da Casa referente a análise do teor da denúncia e que suas referências estavam embasadas no parecer jurídico de uma prestadora de serviços de assessoramento e pareceres jurídicos, e que de acordo com parecer jurídico apresentado a ele o fato ocorrido não se configuraria como crime de responsabilidade. Em seguida o vereador Ronei Queiroz Vasconcelos apresentou suas alegações, afirmando que o Município deixou de protocolar em tempo hábil as peças orçamentárias completas, faltando ser entregues as planilhas orçamentárias, onde são demonstradas as receitas e despesas para o exercício financeiro 2026, comprovado com os documentos juntados pelo denunciante, fazendo se necessário uma averiguação dos fatos. Na sequência a palavra ficou com o Vereador Sinomar Barbosa, o senhor vereador disse ao senhor presidente e aos presentes, que nas últimas 48 horas se falou e se discutiu muito sobre o assunto e que o mesmo gostaria um intervalo de 10 minutos para que pudessem dialogar a fim de chegar a um consenso. Intervalo concedido pelo senhor Presidente. Ao término do prazo concedido foram retomados os trabalhos. Continuando, a palavra foi concedida ao vereador Pedrinho Garcia onde o senhor vereador fez a leitura do parecer jurídico encaminhado a eles, onde sua conclusão "caminha na impossibilidade de trâmite da denúncia, diante da completa ausência de justa causa", "considerando que a documentação foi apresentada tempestivamente no prazo" Logo em seguida, o vereador Márcio Molina também fez o uso da palavra, disse que diante da denúncia protocolada e recebida nesta casa, se faz necessário sim, a investigação dos fatos para averiguação das responsabilidades. Continuando com a palavra o vereador Ricardo Baiano, também se posicionou favorável a aceitação da denúncia para que todos os fatos possam ser devidamente e criteriosamente examinados. E finalizando o vereador Massa Bruta, deu sua posição, afirmando que de acordo com o Parecer Jurídico apresentado não deixa a ele nenhuma dúvida que as peças orçamentárias foram protocoladas dentro do prazo de forma integral e regular, não podendo se dar andamento a tramitação da denúncia sem justa causa. Em seguida o senhor Presidente colocou a DENUNCIA em votação. Denúncia aprovada por 7 x 5 (votos contrários: Massa Bruta, Ricardo Soler, Pedrinho Garcia, Amaral da Associação e Adebaldo Borges). Nada a mais havendo a ser tratado o Senhor Presidente encerrou a presente reunião convocando os senhores vereadores para segunda sessão a ser realizada as 20 h e 14 m (vinte horas e quatorze minutos) e para constar o primeiro-secretário do Soler Sousa mandou lavrar a presente ata que depois lida e aprovada será assinado pelos vereadores presentes.

E, no mesmo sentido, a Portaria 040/2025:





CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA Nº 48, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

"Nominar membros da Comissão Processante, para apuração de denúncia, conforme sorteio realizado na 15ª Reunião Ordinária."

O Vereador RONALDO VIEIRA DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Condição sorteio realizado na 15ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal, realizada nesta data, **nenhuma**, para compor a Comissão Processante, conforme Decreto Lei nº 201/87, os vereadores:

Edsondo Oliveira de Freitas - Presidente da Comissão
Fabrício Bento Soares - Vice-Presidente da Comissão
Márcio Alexandre Malici - Relator da Comissão

Art. 2º Fica à disposição da Comissão Processante, para desenvolvimento dos trabalhos, todas as dependências e equipamentos da Câmara Municipal, bem como os servidores da Câmara.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama/MG, 15 de setembro de 2025.

VEREADOR RONALDO VIEIRA DA COSTA
(Ronaldo Karlioz)
Presidente da Câmara

R. Prefeito Jairo Pinak, 278 - Iturama (38411-000) e 3413-0043 - CEP 38400-000

Verifica-se que **EM NENHUM MOMENTO** houve (1) a transcrição, ainda que sucinta, do que se trata a denúncia; (2) a subsunção dos fatos à norma que está sendo tipificada a suposta conduta como infração político-administrativa; (3) Somente constou os nomes dos vereadores que votaram contra a abertura, não constando os nomes dos vereadores que votaram para a sua abertura, sendo que se narra que foi uma votação de 08 (oito) votos pela abertura contra 05 (cinco) votos pela não abertura; (4) não consta quais sanções são passíveis de serem aplicadas; (5) não consta a forma de votação dos membros da comissão processante; (6) não consta o prazo de duração do processo administrativo por infração político-administrativa; (7) não consta o rito a ser adotado; (8) Não houve intimação prévia da instalação da comissão processante; (9) Houve deliberações em reuniões da comissão processante sem a prévia intimação do denunciado, que somente tomou conhecimento dos fatos após intimação para apresentação de defesa.





Assim é que **DESDE SEU INÍCIO**, as nulidades apontadas são insanáveis e configuram verdadeiro cerceamento de defesa.

Assim, uma vez que inexistente enquadramento específico na ata da 16ª sessão ordinária do suposto cometimento de infração político-administrativa.

Data venia, os nobres Edis deliberaram a favor da instauração do presente processo de cassação de mandato eletivo, sem ao menos tipificar as imputações objetivas atinentes a conferir direito ao manifestante de se defender. Veja-se que com base na deliberação constante na Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária, a qual foi realizada na data de 15 de setembro de 2025 (**QUE SEQUER CONSTA NOS AUTOS!!!**), **não foi atribuída nenhuma imputação infracional ou de ordem criminal, para o manifestante construir sua tese defensiva.**

13

Pasme que somado ao expediente praticado pelo Plenário da Câmara de Vereadores, de ter instaurado o presente processo de cassação de mandato eletivo, **para apuração de suposta infração político-administrativa “prevista no Decreto-Lei nº 201/1967”, também sequer houve deliberação, mediante votação do Plenário da Casa, de modo a promover o enquadramento individualizado de cada fato típico reprovável constante na narrativa da denúncia, com a devida delimitação objetiva do elemento do tipo, o que revela público e notório inarredável cerceamento de defesa, visto a impossibilidade do manifestante exercitar o enfrentamento pontual e específico de cada imputação.**

Dessa forma, o Plenário do Poder Legislativo de Iturama/MG, deliberou, em votação Plenária, pelo recebimento de uma denúncia sem ao menos tipificar os enquadramentos afetos aos supostos fatos





alegados na denúncia, o que revela que o recebimento da denúncia, pelos nobres Edis, *data venia*, se deu por motivação abstrata e fundamento legal inexistente, não tipificado e não imputável pelo Decreto-Lei nº 201/1967, sendo, portanto, a liturgia inaugurada, para o recebimento da denúncia, totalmente desamparada de legalidade.

Note-se que os precedentes são uníssonos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. - *É possível ao Poder Judiciário analisar a regularidade formal de atos administrativos praticados por Comissão Processante instaurada pelo Poder Legislativo objetivando a cassação de mandato. - Restando comprovado a existência de vícios formais no procedimento administrativo que afrontam aos postulados do contraditório e da ampla defesa, deve ser concedida a ordem para declarar a nulidade dos atos praticados em desconformidade com o devido processo legal.* (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.12.120330-1/000, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/2013, publicação da sumula em 25/09/2013).

14

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR POR VEREADOR - INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI FEDERAL 201/67 - NULIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Nos termos da Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, as normas de processo e julgamento de infrações político-administrativas praticadas por agentes políticos se inserem no âmbito da competência legislativa privativa da União. Nestes termos, os processos administrativos instaurados para fins de apuração de mencionadas infrações, dentre as quais a quebra de decoro parlamentar, devem seguir as regras estabelecidas no Decreto-Lei Federal 201/67, sob pena de nulidade. Sentença confirmada, no reexame necessário. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160865184002 MG, Relator.: Judimar Biber, Data de Julgamento: 02/08/2018, Data de Publicação: 03/08/2018)





dos trabalhos:

Assim é que o Decreto-Lei 201/67 ESTABELECE O RITO

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

15



V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

16

Pelo que consta do teor da ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA, a qual SEQUER CONSTA NOS AUTOS, verifica-se que não consta que em seguida à votação para abertura da sessão foi feito o sorteio para a composição da comissão. Verifica-se que após a votação para instauração já houve o encerramento da reunião ordinária!!

Ainda, não narrou na ata ou na portaria de quais fatos está sendo a apuração, qual a denúncia, qual o teor da denúncia, quando foi feito seu protocolo na Casa Legislativa, quem foi o denunciante, qual o fato imputado,



qual o enquadramento jurídico da infração político-administrativa, enfim, totalmente NULO o presente procedimento.

Extraí-se da ata da sessão plenária realizada por esta Câmara Municipal que os Vereadores, ao deliberarem pelo recebimento e processamento da denúncia objetada nestes autos, **o fizeram por "VOTAÇÃO SIMBÓLICA", descumprindo o rito procedimental legal e judicialmente estabelecido, VOTAÇÃO NOMINAL.**

É que, no que tange ao processo de votação para o recebimento da denúncia, de modo a se garantir maior transparência ao voto parlamentar e amplitude ao exercício futuro do direito de defesa, **é estabelecido que se cumpra o rito da VOTAÇÃO NOMINAL**, donde reste efetiva e individualmente identificado o vereador votante.

É o que se extrai da majoritária jurisprudência deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - DECRETO LEI 201/67 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade do procedimento parlamentar de cassação do Prefeito. - Há falar em direito líquido e certo a alicerçar o pleito do impetrante quando o procedimento adotado pela Câmara Municipal, no que diz respeito ao recebimento da denúncia formulada contra Prefeito, não observa a legislação de regência. - **Constatado vício de procedimento no processo de cassação do Prefeito de Manga/MG, pela ausência de votação nominal para recebimento da denúncia, impõe-se a concessão da segurança, com a anulação do ato violador do direito líquido e certo do impetrante.** - Em processo de natureza político-administrativa, devem ser resguardadas as regras constitucionais aptas a preservar a isonomia - pela possibilidade de impedimento de participação de edil por questões de foro*



íntimo-, a ampla defesa e o contraditório, pelo que deve ser assegurado ao advogado do Impetrante o conhecimento de todos os atos do processo, o que inclui acesso aos autos e oportunidade de produção de provas na fase de instrução, com a oitiva das testemunhas por ele indicadas. - Segurança concedida. [TJMG - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.18.004329-1/000, rel. Des. Luís Carlos Gambogi, publicado em 12/09/2018].

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL - INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - DECRETO-LEI N. 201/67 - AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO NOMINAL PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NULIDADE - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA. - Cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade do procedimento parlamentar de cassação do Prefeito. - **Constatado vício de procedimento no processo de cassação do Prefeito de Ipaba/MG, pela ausência de votação nominal para recebimento da denúncia, impõe-se a concessão da segurança, com a anulação do ato violador do direito líquido e certo do impetrante.** - Segurança concedida. [TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.039279-6/000, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2014, publicação da súmula em 07/11/2014]

18

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA - PREFEITO MUNICIPAL - CASSAÇÃO DE MANDATO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - COMISSÃO PROCESSANTE - AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO NOMINAL PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ARGUIR EVENTUAL IMPEDIMENTO DE VEREADOR - SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.11.030130-6/000, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2012, publicação da súmula em 23/08/2012).

No caso vertente, conforme comprovado, **restou inobservada a regra da votação nominal** para ato de recebimento da denúncia do objurgado processo político administrativo, de modo a ensejar ofensa a legalidade e nulidade do ato perpetrado.





Dito de outro modo, o descumprimento desta diretriz, notadamente, fulmina validade legal e interdita a eficácia jurídica do vindicado processo de votação de recebimento da denúncia bem como de todo o processo a partir dele deflagrado.

Assim, é de clareza solar que o expediente adotado pela Câmara de Vereadores, para o recebimento da denúncia é maculado de ilegalidade e nulidade, ao passo que se requer, diante dos argumentos e fundamentos acima esposados, que seja **CONHECIDA E ACOLHIDA A PRESENTE PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO**, para que seja sumariamente arquivado este Processo de Cassação de Mandato, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

III.3 - INÉPCIA - CONDUTA MANIFESTADAMENTE ATÍPICA - AUSÊNCIA DE VERACIDADE [COMPROVAÇÃO] DO FATO QUE A ENSEJA - OFENSA AO ART. 5º, INCISO I, DO DECRETO LEI N.º 201/67 - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO PARA A CASSAÇÃO DO MANDATO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA SOBRERANIA POPULAR [SUFRÁGIO]:

19

Sabidamente, no Estado Democrático de Direito, qualquer peça acusatória destinada a deflagrar um procedimento formal de julgamento, deve conter a descrição da conduta e a comprovação mínima [indiciária] quanto a sua tipicidade e culpabilidade, de modo a garantir o exercício pleno à defesa.

No caso vertente, inobstante a denúncia aponte para uma conduta, não apresenta ou, ao menos indica provas acerca da sua tipicidade/ilicitude.



Ao contrário, se observadas as provas elencadas na própria denúncia, especialmente a certidão produzida por esta Câmara Municipal acerca da matéria [protocolo do Projeto de Lei Orçamentária pelo Prefeito Municipal perante a Câmara Municipal], **resta incontroversa a MANIFESTA ATIPICIDADE da conduta objetada em relação a figura típica capitulada na denúncia.** Por esta certidão e demais documentos acostados aos autos, resta clarividente que o denunciado, na condição de Prefeito Municipal, cumpriu satisfatoriamente a sua obrigação legal de encaminhar, a tempo e modo, o Projeto de Lei Orçamentária para a deliberação do Legislativo Municipal.

Conforme se extrai destes documentos [certidão, comprovantes de protocolo e e-mails], **o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, foi efetivado a Câmara Municipal em 29 de agosto de 2025, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal [art. 138], qual seja: até 31 de agosto.** Em tal contexto, a denúncia **se traduz INEPTA,** ensejando a patente **ausência de JUSTA CAUSA para o seu processamento.**

20

Examinando casos análogos, o Tribunal de Justiça Mineiro é categórico em reconhecer a inépcia da denúncia e a consequente ausência de justa causa para a deflagração do processo político administrativo, vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - PREFEITO MUNICIPAL: MANDATO ELETIVO: CASSAÇÃO - DENÚNCIA: INÉPCIA. Consoante exegese do art. 5, I, do Decreto-Lei nº 201, de 25 de fevereiro de 1967, **afigura-se inepta a denúncia que, além de se ressentir da exposição precisa dos atos imputados ao prefeito municipal, não indica ou se faz acompanhar das provas da veracidade do alegado.** [TJMG - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.24.038443-8/000, Rel. Des. Oliveira Firmo, publicado em 02/09/2024].

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA FORMALIZADA JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL EM FACE DE SECRETÁRIO





MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO COM FUNDAMENTO EM DITA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. -

A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo objetivando a cassação de mandato de Prefeito Municipal precisa descrever minuciosamente a conduta considerada típica praticada pelo citado agente político, com indicação de provas contundentes. Além disso, a conduta deve ser incompatível com o exercício do mandato.

- Hipótese na qual todas as condutas narradas na denúncia respeitaram a Secretário municipal, com pedido de investigação/punição de ato ímprobo por este praticado, tendo a autoridade coatora se valido da oportunidade para instaurar procedimento para cassação do mandato de Prefeito Municipal, cujo nome sequer foi mencionado em referida denúncia. Ilegalidade. Ordem concedida. [TJMG - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.20.537765-8/000, rel. Des. Alberto Vilas Boas, publicado em 08/02/2021].

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - PREFEITO MUNICIPAL - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - INAPTIDÃO - IRREGULARIDADES CONSTATADAS - ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade. 2. **A denúncia apta à instauração do procedimento político-administrativo visando à cassação do mandato de prefeito deve descrever claramente os fatos articulados, com indicação de provas contundentes, devendo a gravidade da conduta se apresentar incompatível com a continuidade do cargo exercido pelo agente público, o que não se observa na hipótese em debate, deixando a acusação de apontar de forma expressa, sequer, a infração político-administrativa supostamente praticada pelo impetrante.** 3. Verificando-se a existência de inúmeras irregularidades no procedimento de recebimento da denúncia, a exemplo da ausência de convocação dos suplentes imediatos dos vereadores igualmente denunciados, como exige o inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, a concessão da ordem é de rigor, não tendo sido resguardados, no caso, os princípios do contraditório e da ampla defesa em seus aspectos formal e

21



substancial. 4. Conceder a segurança. [TJMG - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.16.036737-1/000, relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, publicado em 04/12/2017].

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MONTEZUMA. PREFEITO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. Ofende o direito líquido e certo do impetrante a instauração de processo administrativo de cassação, quando demonstrado pelo Prefeito Municipal que todos os requerimentos formulados pela Câmara Municipal foram devidamente respondidos. **Hipótese em que as respostas extemporâneas não implicam infração administrativa e não justificam a instauração do processo de cassação, tendo em vista a suspensão liminar do artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Montezuma, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.054053-5/000. Segurança concedida. [TJMG - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.14.061532-9/000, relatora Desembargadora Albergaria Costa, publicado em 08/10/2015].**

22

Conforme bem asseverado pelo Des. MAURÍCIO BARROS por ocasião do julgamento do MS 1.0000.07.465313-0/000:

(...) como procedimento formal, o procedimento político-administrativo deve obedecer a determinados requisitos, dentre eles os relativos à peça acusatória, que deve identificar condutas concretas adotadas pelo Prefeito e capitulá-las no correspondente tipo infracional, indicar os meios pelos quais será provado o alegado e conter pedido determinado. No Estado Democrático de Direito, qualquer peça acusatória, destinada a iniciar um procedimento formal, deve conter a descrição da conduta fática de que é acusado o denunciado, a fim de propiciar-lhe o exercício do direito de defesa circunstanciada. Trata-se da garantia do contraditório e da ampla defesa, exigência para o devido processo legal, seja ele judicial ou administrativo. Ora, a denúncia, para a instauração de procedimento político-administrativo contra Prefeito Municipal, constitui ato da maior relevância para a vida política do Município, exigindo prudência e responsabilidade, não sendo possível admitir a alegação genérica de enquadramento do Prefeito em um dos incisos do art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, sem sequer a



indicação dos indícios e dos meios de prova, com o grave efeito de gerar a instabilidade política e prejudicar a própria governabilidade do Município. O procedimento em questão não deve ser usado como meio de perseguição ou luta política, como no presente caso, uma vez que o que se encontra em jogo é o interesse público local.

Extrai-se, pois, da assente jurisprudência outrora citada, o óbice ao processamento da denúncia aportada nestes autos, **eis que desprovida da efetiva comprovação quanto da tipicidade e ilicitude da conduta denunciada.**

Ademais, pela grave e nociva repercussão que o ato reproduz na estabilidade governamental e na preservação da representatividade popular manifestada pelo sufrágio, pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito.

23

III.4 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO/GRAVIDADE QUANTO A CONDUTA IMPUTADA - MERO ENCAMINHAMENTO DE ANEXOS UM DIA APÓS O ENVIO DO PROJETO DE LEI - AUSÊNCIA DE ATRASOS NO PROCESSO LEGISLATIVO - CONDUTA ADMINISTRATIVA RECORRENTE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - APLICAÇÃO AO CASO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E CONFIANÇA LEGÍTIMA:

Inobstante reste robustamente comprovado a legalidade da conduta objetada da denúncia [cumprimento do prazo para o encaminhamento da Lei Orçamentária Anual ao Legislativo Municipal], verifica-se que o protocolo do PPA e da LOA ocorreu em 29/08/2025, sexta-feira. O PPA foi protocolado na íntegra, com TODOS os anexos, incluindo a previsão dos anos de 2026, 2027, 2028 e 2029. Já a LOA foi feito o protocolo do projeto físico mas por um erro de impressão os anexos não foram protocolados no mesmo momento. OCORRE



QUE NA MESMA DATA, INCLUSIVE, NO EMAIL OFICIAL DA CÂMARA, foram protocolados esses anexos, pelo simples fato de que o expediente da Câmara Municipal de Iturama se encerrava as 17h00 e o e-mail com os anexos foi enviado após este horário.

Ocorre que o prazo previsto para entrega era até o dia 31/08/2025, DOMINGO, não havendo NADA NA NORMA MUNICIPAL ou ainda a nível nacional, que obriga que a prática do ato deve ser antecipada quando seu vencimento é em dia NÃO UTIL. Ademais, no próximo dia útil, TAMBÉM FOI ENVIADO O PROTOCOLO FÍSICO dos anexos.

O encaminhamento posterior de anexos JÁ PROTOCOLADOS POR EMAIL desta proposta legislativa [UM DIA APÓS], para além de não ensejar a ilicitude da conduta, **não ensejou prejuízo a tramitação legislativa**, tão menos manifesta a **GRAVIDADE** suficiente para motivar o processamento da denúncia aportada aos autos. Isso porque, por óbvio, o prazo que se finda no fim de semana também se prorroga ao próximo dia útil subsequente.

24

Assim a legislação fala expressamente em DEIXAR DE APRESENTAR a legislação orçamentária, o que NÃO FOI O CASO PRESENTE, EM QUE SE APRESENTOU. Portanto, é atípica a conduta já que não houve caso de ausência de protocolo.

Ademais, importante ressaltar que a própria Casa Legislativa tem dezenas de precedentes neste sentido, em que os anexos da LOA e PPA foram protocolados fora do prazo definido na Lei Orgânica e que podem ser extraídas do próprio site da Câmara Municipal de Iturama:



NUMERO	Sigla	Autorias/Autor/Nome do Autor	Data Apresentação	Data Apresentação Anexos
63	PLD	Claudio Tomaz de Freitas	30/08/2024	30/08/2024
54	PLD	Claudio Tomaz de Freitas	31/08/2023	31/08/2023
85	PLD	Claudio Tomaz de Freitas	14/12/2022	16/12/2022
37	PLD	Claudio Tomaz de Freitas	17/11/2021	17/11/2021
36	PLD	Anderson Bernades de Oliveira	12/11/2020	12/11/2020
34	PLD	Anderson Bernades de Oliveira	21/11/2019	
45	PLD	Anderson Bernades de Oliveira	31/08/2018	
75	PLD	Anderson Bernades de Oliveira	29/11/2017	

NUMERO	Sigla	Autorias/Autor/Nome do Autor	Data Apresentação	Data Apresentação Anexos
39	PLD	Claudio Tomaz de Freitas	15/04/2024	15/04/2024
35	PLD	Claudio Tomaz de Freitas	28/04/2023	28/04/2023
31	PLD	Claudio Tomaz de Freitas	18/04/2022	
23	PLD	Claudio Tomaz de Freitas	30/04/2021	30/04/2021
10	PLD	Anderson Bernades de Oliveira	24/03/2020	24/03/2020
19	PLD	Anderson Bernades de Oliveira	12/06/2019	12/06/2019
32	PLD	Anderson Bernades de Oliveira	16/04/2018	16/04/2018
34	PLD	Anderson Bernades de Oliveira	21/06/2017	21/06/2017

NUMERO	Sigla	Autorias/Autor/Nome do Autor	Data Apresentação	Data Apresentação Anexos
36	PLD	Claudio Tomaz de Freitas	29/11/2021	29/11/2021
77	PLD	Anderson Bernades de Oliveira	05/12/2017	05/12/2017

Assim, a flexibilidade é conduta recorrente e admitida pela prática legislativa desta Câmara Municipal em exercícios anteriores, inclusive com maior gravidade e com efetivo prejuízo a tramitação do processo legislativo, diferente do caso dos autos em QUE HOUVE O PROTOCOLO, ainda que por e-mail, e no imediato primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo, já foi feito TAMBÉM O PROTOCOLO FÍSICO.

25

Como destacado alhures, o processamento da denúncia para a deflagração do Processo Político Administrativo de Cassação do Mandato, para além da comprovação da tipicidade da conduta, **deve se ater a gravidade de suas consequências para o bem jurídico protegido pela norma inobservada.**

No caso vertente, a mera apresentação de anexos a proposta legislativa tempestivamente apresentada por email, de forma física, **UM ÚNICO DIA após**, sendo que é o próximo dia útil, já que aos DOMINGOS, prazo do vencimento, SEQUER HÁ FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL, a toda evidência, **não importou na ocorrência de qualquer prejuízo a tramitação**



e a apreciação legislativa da matéria a configurar ofensa a norma legal objurgada na denúncia.

Destaque-se que, entre o protocolo do Projeto de Lei e dos anexos, **não ocorreu, ressalte-se, NENHUMA SESSÃO DELIBERATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, O PROJETO SEQUER FOI LIDO, SEQUER HAVIA SIDO DISTRIBUIDO ÀS COMISSÕES.** Repise-se, não estamos a tratar sequer da proposta de lei, mas única e tão somente de meros anexos [informações adicionais] que já estavam à disposição do Poder Legislativo, sem prejuízo a regular tramitação legislativa!!!!

Neste quadrante, é oportuna e produtora a lição de Ivan Barbosa Rigolin a seguir destacada:

"[...] Se não existiu dolo/má fé e/ou lesão ao erário, não há que se falar em punição por irregularidades formais. Ademais, a realidade mostra que toda Administração Pública é passível de cometer erros e estes, sendo escusáveis, são passíveis de correção, sem qualquer cunho sancionatório." [LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO" (BLC maio/97 p. 217)]

26

Ainda quanto ao tema, é esclarecedor o firme posicionamento de Helly Lopes Meirelles:

"A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pás de nullité sans grief, como dizem os franceses" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores. 29ª ed. 2004, pag. 267).

Por derradeiro, replicamos o firme posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da matéria:





EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - PREFEITO MUNICIPAL - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - INAPTIDÃO - IRREGULARIDADES CONSTATADAS - ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade. 2. **A denúncia apta à instauração do procedimento político-administrativo visando à cassação do mandato de prefeito deve descrever claramente os fatos articulados, com indicação de provas contundentes, devendo a gravidade da conduta se apresentar incompatível com a continuidade do cargo exercido pelo agente público**, o que não se observa na hipótese em debate, deixando a acusação de apontar de forma expressa, sequer, a infração político-administrativa supostamente praticada pelo impetrante. 3. Verificando-se a existência de inúmeras irregularidades no procedimento de recebimento da denúncia, a exemplo da ausência de convocação dos suplentes imediatos dos vereadores igualmente denunciados, como exige o inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, a concessão da ordem é de rigor, não tendo sido resguardados, no caso, os princípios do contraditório e da ampla defesa em seus aspectos formal e substancial. 4. Conceder a segurança. [TJMG - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.16.036737-1/000, relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, publicado em 04/12/2017].

27

Não só por isso, é fato sabido e registrado nos assentos públicos desta Câmara Municipal que, em anos anteriores, era praxe o envio posterior ou correção de anexo ao protocolo dos Projetos de Leis Orçamentárias, **traduzido uma prática administrativa confiável e de mútua cooperação entre os Poderes Executivo e Legislativo.**

Nesta vertente, merece reconhecimento e aplicação o princípio da confiança legítima o qual, emanado a boa-fé do cidadão jurisdicionado e a segurança/estabilidade da atuação/jurisdição estatal, está



calçado no ordenamento jurídico pelo art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro [LINDB], a qual assim estabelece:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público

No caso vertente, a prática administrativa reiterada, para além de validar a conduta objurgada na denúncia, lhe retira a culpabilidade necessária ao seu acolhimento **[DOLO/MÁ FÉ/PREJUÍZO]**.

28

Pelo todo, manifesta **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO e CULPABILIDADE**, por mais esta razão a denúncia há de ser de forma contumaz inadmitida e arquivada, não havendo razões que justifiquem e legitimamente suportem o seu processamento.

IV - DA ILEGITIMIDADE QUANTO AO PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA

IV.1 - NULIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO
PROCESSANTE - **SORTEIO REALIZADO EM SESSÃO PRIVADA**
- ATO DE INTERESSE PÚBLICO - OFENSA AOS PRECEITOS
CONSTITUCIONAIS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE:



Como já mencionado, consta da ata e do vídeo da sessão plenária realizada pela Câmara Municipal de Iturama/MG para o recebimento da denúncia objetada nestes autos que, após a deliberação pelo recebimento da denúncia em sessão pública [aberta], **os vereadores se dirigiram a uma sala reservada [SESSÃO PRIVADA] para realizarem o sorteio para a formação da comissão processante.**

Portanto, o sorteio para a formação da comissão processante, descumpriu a regra de transparência e publicidade, **ao ocorrer em SESSÃO FECHADA/PRIVADA**, quando, haveria de se efetivar na sessão pública em continuidade a deliberação parlamentar de recebimento da denúncia, **permitindo o acompanhamento e fiscalização da sociedade massivamente presente ao ato.**

A toda evidência, não há justificativa plausível para que, justamente no momento crucial da composição da comissão processante, a reunião, **até então pública [sessão plenária], tenha se convertido indevidamente em PRIVADA [reservada aos vereadores]**, tolhendo a indispensável participação popular em ato do seu interesse.

Neste particular, todo o processo político administrativo tendente a cassação de mandato popular, dada a sua repercussão social, **padece de elevadíssimo interesse público** quanto a constituição e desenvolvimento de seus atos. Por esta razão, como em toda atuação administrativa, deve cumprir, rigorosa e irrestritamente os preceitos de transparência e publicidade.

Por esta razão, a realização do sorteio para a constituição da comissão processante **em sessão privada**, conforme elencado alhures, patentemente, atenta contra os preceitos de publicidade e transparência

29



aplicáveis a espécie, pois, verdadeiramente censurou a participação popular em ato do seu elevado interesse.

A este respeito, são válidas as lições do insigne CELSO ANTÔNIO BANDEIRO DE MELLO a respeito do princípio da publicidade:

“O princípio da publicidade consagra o dever do administrador de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” [de Melo, Celso Antônio Bandeira, Direito Administrativo, 10ª ed., pg. 71, revista, ampliada, atualizada, Malheiros Editores].

Portanto, o **“SORTEIO OCULTO”** da comissão processante, feriu de morte o processo político administrativo, **eis que houve substancial violação ao princípio da publicidade e ao direito de informação dos cidadãos ituramenses**, especialmente aqueles que se faziam presentes na sessão plenária, e foram impedidos de acompanhar o ato. E o pior, desprovido de qualquer justificativa plausível, **haja vista que ato [deflagração do processo político administrativo] transcorria em sessão pública/aberta**, permitindo o amplo acompanhamento e fiscalização social.

30

Qual seria a motivação crível e republicanamente admitida para a transmutação de uma sessão pública em fechada para produção de um ato administrativo de tamanha repercussão social?

Ademais, verifica-se que SEQUER A ATA NARRA QUE OCORREU A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO!!! Ou seja, a rigor, pelo que estabelece o art. 5º, II, a ritualística não é mero arranjo técnico, MAS GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, para fins de exercício do AMPLO DIREITO AO



CONTRADITÓRIO E DEFESA estabelecidos no art. 5º LV da Constituição Federal de 1988.

Ao final e ao cabo, por todos os vértices em que se analise a denúncia tal como recebida e processada nestes autos, **o seu ARQUIVAMENTO é medida que se impõe**, haja vista os graves vícios materiais e processuais que a ensejam!!!

V - DOS REQUERIMENTOS:

Firmes nas razões e fundamentos elencados ao logo deste Defesa Prévia, **REQUER-SE seja determinado o ARQUIVAMENTO da denúncia**, ante a manifesta ausência embasamento legal e de justa causa para o seu processamento.

31

Caso não seja esta a decisão prolatada por esta Comissão, deflagrada a instrução processual, protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, documental, realização de diligências e oitiva das testemunhas cujo rol segue em anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Uberlândia/MG, 09 de outubro de 2025.

FLAVIO RIBEIRO
DOS SANTOS

Assinado de forma digital
por FLAVIO RIBEIRO DOS
SANTOS
Dados: 2025.10.09 14:41:48
-03'00'

Flávio Ribeiro dos Santos

OAB/MG 100.767





ROL DE TESTEMUNHAS

I - FABRÍCIO FREITAS FRANÇA, brasileiro, advogado, portador da carteira de identidade MG-15.848.977 SSP/MG e do CPF n.º 090.891.496-27, residente e domiciliado na Rua José Pádua Diniz, n.º 475, Bairro Tiradentes, Iturama/MG.

II - RONALDO VIEIRA DA COSTA, nascido em 27/01/1970, inscrito no RG sob o n.º 5570933, e no CPF sob o n.º 788.995.166-34, residente e domiciliado na Rua São Paulo, n.º 495, Bairro Centro, Iturama/MG.

III - TÂNIA DE FÁTIMA SILVA, nascida em 07/01/1970, inscrito no RG sob o n.º MG- 3.646.484, e no CPF sob o n.º 538.689.946-53, residente e domiciliada na Rua Gustavo Maia de Menezes, n.º 1070, Bairro Vila Pádua, Iturama/MG.





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **JOSÉ HERCULANO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, Casado, agente político, portador do documento de identidade nº 18099050 inscrito no CPF sob o nº 098.360.218-25, com domicílio na Avenida Vinte e Sete de Dezembro, nº 1215, Centro - CEP 38.280-000, Iturama-MG, doravante denominado(a)s simplesmente outorgante(s), confere aos Sr.(a)s **RICARDO FRANCO SANTOS** inscrito na OAB/MG 88.926, **FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS** inscrito na OAB/MG 100.767, **MAXWELL LADIR VIEIRA** inscrito na OAB/MG 88.623, **CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS** inscrito na OAB/MG 130.483 e **GUILHERME DIAS MACHADO** inscrito na OAB/MG 95.374, com escritório profissional na Avenida Liberdade nº 1410, B. Morada da Colina, CEP: 38.411-002, Uberlândia-MG, amplos e gerais poderes para atuação em todos os negócios extrajudiciais e atuação perante o Poder Judiciário e órgãos administrativos, habilitando-os para a prática de todos os atos ordinários do processo contidos no art. 105 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e poderes especiais para transigir; obter vista de todos os processos em que forem parte, mesmo aqueles que tramitem em segredo de justiça; desistir; fazer acordos; variar de ações; receber e dar quitações; assumir e firmar compromissos; prestar quaisquer informações e declarações; requerer os benefícios da gratuidade judiciária; representá-lo (a) na tentativa de conciliação; juntar e retirar documentos originais; usar recursos legais em quaisquer instâncias, graus de jurisdição e tribunais, e nas instâncias administrativas municipais, estaduais ou federais; representá-lo (a) extrajudicialmente perante o Poder Legislativo e Executivo; representá-lo (a) extrajudicialmente perante os órgãos da administração pública direta e indireta municipais, estaduais ou federais, instituições financeiras, pessoas jurídicas privadas e pessoas físicas; substabelecer com ou sem reserva de poderes; exercer os poderes outorgados em conjunto ou separadamente, especialmente para representa-lo junto à Câmara Municipal de Iturama, perante a Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 40/2025, nos autos do processo político administrativo.

Uberlândia/MG, 06 de outubro de 2025.



JOSÉ HERCULANO PEREIRA DOS SANTOS

Solicita Protocolo Projeto Lei
Orçamentária Anual



De: David Tribioli Corrêa

dtc.advogado@outlook.com

Para: secretaria@iturama.mg.leg.br

secretaria@iturama.mg.leg.br

Enviado: sexta-feira, 29 de agosto às 12:23

Boa tarde, Sra., Tânia,

Solicito o protocolo do ofício n.º 137/2025 encaminhando a mensagem 73/2025 e projeto de lei /2025 que "Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2026". (documentos anexos a este e-mail)

Solicito, ainda, a confirmação de recebimento com devolutiva de cópia do protocolo nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

David Tribioli Corrêa

☎ 34 341-5500 📍 Av. Alameda 134 - Iturama, MG 36280-000 🌐 www.iturama.mg.gov.br



Re: Solicita Protocolo Projeto Lei
Orçamentária Anual



De: David Tribiollli Corrêa

dtc.advogado@outlook.com

Para: secretaria@iturama.mg.leg.br

secretaria@iturama.mg.leg.br

Enviado: sexta-feira, 29 de agosto às 17:58

Seguem anexos

Obter o [Outlook para Android](#)

From: secretaria@iturama.mg.leg.br

<secretaria@iturama.mg.leg.br>

Sent: Friday, August 29, 2025 1:53:21 PM

To: David Tribiollli Corrêa <dtc.advogado@outlook.com>

Subject: Re: Solicita Protocolo Projeto Lei Orçamentária Anual

Boa Tarde!

Não tem anexos.

Att.

Tânia.

29 de agosto de 2025 às 12:23, "David Tribiollli Corrêa" <dtc.advogado@outlook.com> escreveu:

Boa tarde, Sra., Tânia,

Solicito o protocolo do ofício n.º 137/2025 encaminhando a mensagem 73/2025 e projeto de lei /2025

que "Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2026". (documentos anexos a este e-mail)

Solicito, ainda, a confirmação de recebimento com devolutiva de cópia do protocolo nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

David Tribiollli Corrêa



Prefeitura de Iturama
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Re: Solicita Protocolo Projeto Lei
Orçamentária Anual



De: secretaria@iturama.mg.leg.br
secretaria@iturama.mg.leg.br

Para: David Tribiolli Corrêa
dte.advogado@outlook.com

Enviado: sexta-feira, 29 de agosto às 13:53

Boa Tarde!
Não tem anexos.
Att.
Tânia.

29 de agosto de 2025 às 12:23, "David Tribiolli
Corrêa" <dte.advogado@outlook.com> escreveu:

Boa tarde, Sra., Tânia,
Solicito o protocolo do ofício n.º 137/2025
encaminhando a mensagem 73/2025 e projeto de
lei /2025
que "Estima a receita e fixa a despesa para o
exercício de 2026". (documentos anexos a este e-
mail)
Solicito, ainda, a confirmação de recebimento com
devolutiva de cópia do protocolo nesta Casa
Legislativa.
Atenciosamente,
David Tribiolli Corrêa